



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL E
TRIBUTÁRIO

PAULINA LETICIA DA SILVA

**A TRIBUTAÇÃO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO: UM
DESAFIO PARA A JUSTIÇA FISCAL**

MOSSORÓ/RN
2022

PAULINA LETICIA DA SILVA

**A TRIBUTAÇÃO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO: UM DESAFIO PARA A
JUSTIÇA FISCAL**

Artigo apresentado ao Curso de Especialização em Direito Constitucional e Tributário do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Especialista.

Linha de Pesquisa: Política fiscal, tributação e gênero

Orientadora: Fernanda Lucena de Albuquerque, Professora Mestra.

MOSSORÓ/RN
2022

PAULINA LETICIA DA SILVA

**A TRIBUTAÇÃO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO: UM DESAFIO PARA A
JUSTIÇA FISCAL**

Artigo apresentado ao Curso de Especialização em Direito Constitucional e Tributário do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito para obtenção do título de Especialista.

Linha de Pesquisa: Política fiscal, tributação e gênero.

Defendida em: 12 / 12/ 2022.

BANCA EXAMINADORA

**FERNANDA LUCENA
DE ALBUQUERQUE** Assinado de forma digital por
FERNANDA LUCENA DE
ALBUQUERQUE
Dados: 2022.12.12 11:25:33 -03'00'

Profa. Mestra Fernanda Lucena de Albuquerque (UFERSA)
Presidenta

**LIZZIANE SOUZA QUEIROZ
FRANCO DE
OLIVEIRA** Assinado de forma digital por LIZZIANE
SOUZA QUEIROZ FRANCO DE
OLIVEIRA
Dados: 2022.12.14 07:51:05 -03'00'

Profa. Dra. Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira (UFERSA)
Membra Examinadora

Documento assinado digitalmente
gov.br KAROLINE LINS CAMARA MARINHO DE SOU
Data: 12/12/2022 16:43:43-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Profa. Dra. Karoline Lins Câmara Marinho de Souza.
Membra Examinadora

Aos meus pais, Hilma e Paulino, que não tiveram as mesmas oportunidades que eu, mas me ensinaram tanto sobre a importância de estudar.

À Ádilla, minha irmã, que, junto comigo, tem a responsabilidade de tornar esse mundo um lugar melhor.

À Maria Fernanda e à Marina, minhas sobrinhas, por serem a razão de tudo.

AGRADECIMENTOS

É um privilégio finalizar esse Curso de Especialização, não só por ter a sensação de dever cumprido, mas porque foi preciso atravessar uma longa pandemia para chegar até aqui.

Meu agradecimento especial aos professores e às professoras que, com tanta excelência, conduziram todos os ensinamentos, se reinventaram com as aulas remotas e, ao mesmo tempo, serviram de companhia durante o período de isolamento social.

De forma particular, agradeço minha orientadora, Fernanda, uma amiga querida, professora dedicada e estudiosa. Essa pesquisa, certamente, não para por aqui.

Aos meus colegas de classe, apesar da pouca convivência, também externo minha gratidão, por terem tornado os encontros presenciais mais agradáveis.

Com amor, agradeço aos meus pais (Hilma e Paulino), minha irmã (Ádilla) e minhas sobrinhas (Maria Fernanda e Marina), por serem a minha fonte de inspiração diária. Tudo o que eu fiz até aqui, sempre foi por nós.

Por fim, deixo meu agradecimento ao meu avô, Francisco Bernardo da Silva (Seu Tico) *in memoriam*, que se orgulhava por me ver estudar e “entender das leis”.

“Lute pelas coisas que você se importa, mas
faça de uma forma que leve outros a se
juntarem a você”.

Ruth Bader Ginsburg

RESUMO

O presente artigo justifica-se pela necessidade de estudar a política tributária de uma forma diferente, sob a perspectiva de gênero. Uma tributação mais igualitária para os contribuintes é um desafio para a justiça fiscal. A discriminação ocorre facilmente na sociedade, por isso, é preciso avaliar os fatores que contribuem para a desigualdade de gênero e os seus reflexos na tributação. O objetivo é, por meio de casos concretos, avaliar os impactos da política tributária na pobreza menstrual e na tributação da renda, bem como através da análise da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5422.

Palavras-chave: Tributação; gênero; igualdade.

ABSTRACT

This article is justified by the need to study tax policy in a different way, in terms of gender. More equal taxation for taxpayers is a challenge for tax justice. Discrimination easily occurs in society; therefore, it is necessary to assess the factors that contribute to gender inequality and its impact on taxation. The objective is, through concrete cases, to evaluate the impacts of tax policy on period poverty and income taxation, as well as through the analysis of a recent decision of the Brazilian Supreme Court in the Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5,422.

Keywords: Taxation; gender; equality

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A POLÍTICA TRIBUTÁRIA SOB UM PANORAMA DE DESIGUALDADE.....	10
3	O IMPACTO DA TRIBUTAÇÃO NA DESIGUALDADE DE GÊNERO	13
3.1	As escolhas legislativas na contramão da paridade: A tributação de absorventes e a pobreza menstrual	14
3.2	O Imposto de Renda da Pessoa Física: um óbice à justiça fiscal	16
3.2.1	A desigualdade de gênero mitigada pela ADI 5422	17
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
	REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

Os caminhos que levam ao estudo do direito tributário continuamente perpassam pela análise econômica do direito, com ênfase na observação das fases de um processo formalista e burocrático.

Dessa forma, parece quase impossível conseguir compreender o sistema tributário por uma lente crítica que traça o seu ponto de partida numa análise sobre a (dis)paridade entre os grupos de contribuintes.

O rompimento da apreciação conservadora da política tributária, inclusive sob a perspectiva de gênero, repercute uma quebra de paradigma que, durante muitos anos, foi difícil ultrapassar porque as barreiras sequer foram notadas.

Até hoje, há quem não perceba a discriminação de gênero, nem tampouco se atente para a reflexão sobre a discrepância de tratamento entre os grupos de contribuintes.

Nesse contexto, o presente estudo busca revelar uma tributação pouco conhecida, através do filtro da discussão de gênero. Assim, há que se perquirir se a lei tributária incide da mesma forma ou de maneira mais gravosa entre os grupos de contribuintes.

Além disso, é pertinente verificar se a Constituição de 1988, pelo seu caráter progressista, consegue conter os arroubos discriminatórios socialmente valorizados.

O presente artigo não pretende esgotar a temática, mas traz um recorte para facilitar a sua compreensão, nos seguintes limites: Há um viés de desigualdade na política tributária? A tributação impacta a desigualdade de gênero? Como o sistema tributário pode ser utilizado para mitigar a desigualdade de gênero?

Dessa forma, a pesquisa inicia com uma abordagem que considera a influência de uma conjuntura discriminatória na política tributária.

Em seguida, o texto se debruça sobre os impactos da tributação na desigualdade de gênero, com destaque em dois pilares: a tributação dos absorventes; bem como a incidência do imposto de renda da pessoa física e seus desdobramentos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5422.

Por fim, observou-se que a condução da política tributária tende a oprimir e reforçar a discriminação de gênero, com decisões institucionais que comprometem o que se almeja por justiça fiscal.

2 A POLÍTICA TRIBUTÁRIA SOB UM PANORAMA DE DESIGUALDADE

Há um razoável consenso entre os economistas que a melhor decisão que pode envolver a intervenção estatal para redistribuir renda e reduzir desigualdade social, não se dá pela interferência nas relações entre os particulares, mas, sim, por meio da tributação.¹

O Brasil é um país com elevada desigualdade social, racial e de gênero.² A par disso, a presente abordagem examina como ocorre o descompasso no pagamento de tributos, apesar de a Constituição pavimentar a necessidade de obediência ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva³.

A política tributária reflete a desarmonia em várias situações, principalmente quando os contribuintes com renda menor despendem a maior parcela de seus rendimentos com o consumo, que está diretamente ligado aos indicativos de um maior pagamento de tributos.⁴

Ofende o próprio senso comum de justiça consentir que o indivíduo mais desprovido de riqueza seja compelido a pagar proporcionalmente mais do que o sujeito comparativamente abastado.⁵

Para mitigar a desigualdade pela via da tributação, é preciso verificar a maneira pela qual os contribuintes financiam o estado, como o governo direciona a cobrança de tributos e quem se beneficia com a concessão de renúncia⁶ de receitas.

Como a predominância pela tributação do consumo espelha, na prática, a

¹ CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9788584933808. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933808/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

² CASTRO, Simone P. de. Neoliberalismo e tributação: Uma reflexão inicial sobre a classe, a cor e o gênero do tributo no Brasil. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e desafios**: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 3. p. 141-163.

³ O princípio da capacidade contributiva está previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1988.

⁴ SANTIAGO, Fernanda Cimbra; CRUZ, Celso Ferreira da. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: um modelo de tributação sem justiça fiscal. In: OLIVEIRA, Eduardo Alves de; SILVA, Verônica Aparecida Magalhães da (org.). **Tributação: Temas Atuais**. Atlas: Grupo GEN, 2022. Cap. 15. E-book. ISBN 9786559772131. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772131/>. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁵ CARVALHO, op. cit., 2018.

⁶ De acordo com Fernanda Lucena de Albuquerque, não há um consenso a respeito do conceito de renúncia de receita, mas a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabeleceu como renúncia os incentivos que possuem os seguintes requisitos cumulativos: redução da arrecadação potencial; aumento da disponibilidade econômica do contribuinte; e norma de exceção que alcança exclusivamente um grupo específico de contribuintes. (ALBUQUERQUE, Fernanda Lucena de. Limites e consequências da política de concessão de incentivos tributários: Um contexto de crise econômico-financeira no Município de Mossoró. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 27).

desproporcionalidade mais visível, por existir pouca progressividade⁷ nos tributos indiretos, as críticas costumam ser intensas.⁸

O debate acerca da desigualdade na tributação brasileira, notadamente por privilegiar os homens, brancos e ricos, realça a prevalência da regressividade tributária, mas, também, traz consigo até as situações que não são alcançadas pela tributação.

Ao se considerar as renúncias de receitas através de incentivos e benefícios fiscais, mais uma vez, sobleva a diferença de tratamento entre os contribuintes. Muitos benefícios fiscais se direcionam aos indivíduos que já possuem uma posição de privilégio, como é o caso da isenção de renda oriunda de lucros e dividendos.

Os lucros e os dividendos não se sujeitam ao imposto de renda e tampouco integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, seja ele pessoa física ou jurídica, com domicílio no Brasil ou no exterior, conforme dispõe o art. 10, da Lei n. 9.249/1995.

A principal renda da população mais rica é oriunda dos lucros e dividendos distribuídos, que, por sua vez, é isenta de imposto de renda pela legislação brasileira. Tal isenção também está na contramão de uma tendência mundial. Dentre os países que não tributam dividendos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), somente Brasil e Estônia estão isolados em tal prática.⁹

Acerca da temática, Fernanda Cimbra Santiago e Celso Ferreira da Cruz (2022) afirmam que a concessão de benefício fiscal também deveria ser utilizada como um mecanismo para a promoção de direitos constitucionais ou, até mesmo, como indutor de comportamentos dos contribuintes. Sob o ponto de vista econômico, os ricos não precisam que o seu patrimônio seja protegido pelo Estado. Além disso, especificamente, sobre a isenção dos lucros e dividendos, há uma desigualdade em comparação com a tributação de quem obtém renda proveniente do seu trabalho, já que, neste caso, incide o imposto de renda.¹⁰

Nesse contexto, é importante identificar o que aproxima e o que o separa os contribuintes entre si, bem como verificar os efeitos práticos da política tributária brasileira.

De acordo com Nunes (2022), o sistema tributário é injusto por não conseguir controlar essa aparente luta de classes entre contribuintes ricos e pobres, ante a desproporcionalidade no custeio de tributos. Para além disso, o sistema de tributação, deve

⁷ Progressividade significa, em resumo, que quem tem maior capacidade contributiva deve pagar proporcionalmente mais tributos. Por outro lado, a regressividade tributária ocorre quando um tributo não observa a capacidade contributiva.

⁸ Os tributos indiretos são os tributos que incidem sobre o consumo como, por exemplo, ICMS, IPI, II, IE.

⁹ SANTIAGO; CRUZ op. cit., 2022.

¹⁰ SANTIAGO; CRUZ op. cit., 2022.

empreender os esforços para ser mais justo, no sentido de equilibrar os ricos e pobres, bem como providenciar o orçamento necessário para assegurar os direitos básicos que compõem o propósito do Estado de direito democrático.¹¹

Ao apontar que o sistema tributário nacional afeta a equidade entre os contribuintes, é preciso compreender que a política tributária reflete as escolhas da sociedade, considerando-se os indivíduos que integram os poderes constituídos e os segmentos que influenciam as decisões institucionais.

É nessa perspectiva de representatividade que se evidenciam os valores que são protegidos juridicamente com maior ou menor intensidade, através das prioridades e os grupos de contribuintes mais favorecidos.

Os interesses dos grupos dominantes¹² persuadem as instituições, a mídia e a população de uma forma geral, de modo que o discurso em torno da redução das despesas do Estado ganha relevo para a solução da crise fiscal.¹³ Por outro lado, pouco se comenta sobre os efeitos deletérios da desigualdade da tributação.

Esse aspecto do sistema tributário permite conhecer, ao mesmo tempo, que a tributação tem uma função precípua na arrecadação de receitas para o Estado, mas, também, há uma face importante que não se pode relegar, é saber, entre outras coisas, que é possível a utilização de tributos com o fim de alterar a alocação dos recursos. Eis a função extrafiscal da tributação: é instrumento para cumprir os fins públicos.¹⁴

Ao apontar que a lei já é utilizada para afetar determinados grupos de contribuintes, ainda que de forma implícita, dá para se ter a ideia de como é fácil perpetuar uma situação de discriminação pois, de acordo com Meneses (2021), as instituições sempre aparentam uma neutralidade e, por vezes, protegem práticas discriminatórias e se perdem em discussões autorreferentes.

De uma forma geral, os indivíduos não têm consciência das práticas discriminatórias, mas suas ações, por vias transversas, estimulam e colaboram para a práxis. A bem dizer, as ações governamentais disseminam práticas que promovem comportamentos com potencial para segregar e, ao mesmo tempo, ganham força por estarem inseridas nas

¹¹ NUNES, Cleucio Santos. Equidade e justiça como fundamentos de um sistema tributário democrático. In: OLIVEIRA, Eduardo Alves de; SILVA, Verônica Aparecida Magalhães da (org.). **Tributação: temas atuais**. Barueri: Atlas, 2022. Cap. 18. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772131/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dttitle\]!/4/4/4%4050:1](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772131/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dttitle]!/4/4/4%4050:1). Acesso em: 01 nov. 2022.

¹² De acordo com Cristiano Carvalho, esses grupos de pressão são chamados de *rent-seekers*. (CARVALHO, op. cit., 2018).

¹³ SANTIAGO, Fernanda Cimbra; CRUZ, Celso Ferreira da, op. cit., 2022, cap. 15.

¹⁴ CARVALHO, op. cit., 2018.

instituições.¹⁵

A representatividade restrita contribui para que as políticas públicas na área tributária não consigam alcançar um grau de maturidade compatível com a pluralidade da sociedade, notadamente através da relação entre a tributação e o gênero, o principal contorno deste estudo.

Para enfrentar esse ambiente que costuma privilegiar determinados grupos em detrimento de outros, é importante incentivar, na esfera privada e na administração pública, que os espaços profissionais sejam ocupados por indivíduos dos mais variados segmentos, sobretudo para evitar que as visões semelhantes impeçam a diversidade saudável de um ambiente plural. A presença das mulheres nas cúpulas dos órgãos públicos ainda acontece de forma tímida, apesar de elas serem a maioria da população brasileira.¹⁶

Esse déficit de representatividade acarreta um prejuízo à população feminina, já que a lei tributária não desestimula a discriminação, nem costuma permitir que os homens e as mulheres estejam no mesmo patamar de oportunidades. Ou seja, o direito tributário também reflete a discriminação de gênero, além de irradiar seus efeitos na qualidade de vida das famílias e nas relações de emprego.

Para investigar como a discriminação de gênero ecoa na política tributária, a partir de um recorte desse panorama da desigualdade apresentado até o momento, o primeiro passo é admitir que a discriminação existe, em seguida, passa-se a análise de situações individuais, por fim, admite-se a repercussão coletiva através da superação de leis discriminatórias a partir de julgados com repercussão vinculante, para suplantar esse viés de desigualdade.

3 O IMPACTO DA TRIBUTAÇÃO NA DESIGUALDADE DE GÊNERO

O pagamento de tributos não é uma obrigação exclusiva das mulheres nem dos homens, em verdade, é um ônus distribuído para toda a sociedade com alguns critérios

¹⁵MENESES, Clara. Ruth Ginsburg e o Papel das Instituições na Igualdade de Gênero. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e desafios**: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 1. p. 07-20.

¹⁶SANTIAGO, Fernanda Cimbra. Ensaio sobre a imprescindibilidade da institucionalização das discussões de gênero e raça na Administração Pública. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e desafios**: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 1. p. 21-34.

legalmente fixados. Isso não significa dizer que a exação seja a mesma entre os grupos de contribuintes.

A aparente neutralidade do direito tributário não se sustenta quando se faz a sua análise a partir da perspectiva de gênero.

Portanto, é necessário reavaliar como a diferença de tratamento dos tributos que são pagos pelas mulheres embaraçam a superação da desigualdade de gênero, que ainda está tão presente na sociedade.¹⁷

Para além disso, o Direito Tributário pode ter uma participação de menor destaque ou até mesmo liderar a maneira pela qual as desigualdades de gêneros serão reduzidas.¹⁸

A distinção de gênero aparece quando o sistema tributário opta por expor as mulheres a uma exação que compromete a sua capacidade contributiva, ao atingir parcela maior de seu patrimônio em comparação aos homens.¹⁹

De forma tardia, a temática passou a ser alvo de discussões que ainda são incipientes, mas que têm o intuito de tratar com seriedade o assunto e debelar o impacto da cobrança de valores pertencentes ao fisco na vida das mulheres.

O presente tópico identifica, na prática, que o caminho traçado até a arrecadação torna visível que há uma predileção entre os gêneros e fixa os seus contornos em dois casos: a análise a respeito das escolhas legislativas, com ênfase na tributação dos absorventes; o pagamento de imposto de renda por homens e mulheres, destacando-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5422.

3.1 As escolhas legislativas na contramão da paridade: A tributação de absorventes e a pobreza menstrual

A Constituição Federal não aponta quais itens são indispensáveis para merecer uma tributação menor, razão pela qual a legislação infraconstitucional direciona, à sua maneira, o que é essencial a depender da isenção e da alíquota aplicada.²⁰

¹⁷ SOUZA, Cecília Monte Xavier de; LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. Justiça Fiscal e Gênero: Uma Análise sobre a Tributação Diferenciada nos Bens de Consumo Feminino. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 72-81. (Coleção de Direito Tributário e Financeiro).

¹⁸ ROCHA, Isabelle. Tributação e Gênero: Como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Dialética, 2021. p. 30.

¹⁹ BARRETO, Ediana de Souza. Tributo a Elas: As Mulheres e a Área Fiscal. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e desafios**: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 3. p. 129-140.

²⁰ CABRAL, Camila Cavalcanti Rodrigues. Políticas Públicas, Absorventes e o Combate à Pobreza Menstrual. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e**

Dentre as escolhas legislativas que impactam a política tributária nesse viés de desigualdade de gênero, chama a atenção o caso da incidência de PIS e COFINS nos absorventes e, de outro lado, a isenção de PIS e COFINS do fármaco utilizado para a disfunção erétil.

De acordo com o art. 3º, §1º, da Lei nº 10.147/2000, o Poder Executivo indica os medicamentos beneficiados com a desoneração de PIS e COFINS. Ao atualizar a lista de medicamentos com desoneração, o Decreto n. 8.271, de 26 de junho de 2014, acresceu o fármaco tadalafila, utilizado para disfunção erétil. Nesse contexto, pela concessão do benefício fiscal, considerou-se a essencialidade do medicamento apta a transparecer na renúncia de receita e na diminuição do seu valor de venda.

Situação diferente ocorre com a tributação dos absorventes. Apesar de possuírem alíquota zerada de imposto sobre produtos industrializados (IPI), em âmbito nacional, o valor da tributação que atinge tais itens reflete, em média, 25% do preço de mercado do produto. Em resumo, o Brasil possui uma das maiores cargas tributárias incidentes sobre os absorventes.²¹

Pela forma como os absorventes sofrem o peso da tributação, é possível compreender que a legislação infraconstitucional relega a essencialidade de tais itens, bem como opta por beneficiar outros produtos em detrimento deles.

Como é cediço, a menstruação é um fator fisiológico que obriga as pessoas que menstruam a consumir ao longo de sua vida reprodutiva uma grande quantidade de absorventes, tampões, coletores menstruais e calcinhas absorventes.

A menstruação feminina, de igual modo, é abalada pelo direito tributário, sobretudo por essa alta carga tributária atingir produtos indispensáveis à saúde da mulher.

Em virtude de várias campanhas realizadas ao redor do mundo, que alertam a respeito da indispensabilidade dos absorventes, inclusive para a promoção da dignidade da pessoa humana, países como Alemanha, França, Portugal, Índia, Quênia, Colômbia, Malásia, Nicarágua, Jamaica, Nigéria, Uganda, Líbano, Trinidad e Tobago passaram a alterar a tributação de tais itens, através da desoneração e diminuição de alíquotas.²²

A menção a respeito da política tributária de outros países e a mudança paulatina que ocorre na tributação dos absorventes, não pressupõe que as medidas adotadas precisam ser idênticas.

desafios: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 3. p. 248.

²¹CABRAL, op. cit., 2021, cap. 3, p. 249.

²²CABRAL, op. cit., 2021, cap. 3, p. 248-249.

No entanto, traz uma solução potente para superar uma realidade que tem pontos convergentes em tantos sistemas tributários distintos. As instituições apenas precisam analisar de maneira equilibrada a situação de *discrímen* e, por sua vez, trazer uma solução que considere as particularidades do caso concreto a partir de outras experiências.

É considerado como um fator que contribui para a pobreza menstrual, o alto valor de absorventes e tampões, que sofrem uma elevada tributação, inclusive no mesmo patamar de bens supérfluos e de luxo.²³

A pobreza menstrual é uma nomenclatura utilizada com o propósito de evidenciar as pessoas vulneráveis economicamente e socialmente que são afetadas pela condição de serem mulheres, quando são privadas do acesso à educação menstrual, saneamento básico, produtos de higiene pessoal e materiais adequados para a contenção do fluxo menstrual.²⁴

O sistema tributário, nesse caso analisado, se porta como um condutor de injustiça para as mulheres, mas, também, pode ser utilizado como um mecanismo para a compensação da desigualdade.

Há espaço na política tributária para mitigar os reflexos da discriminação de gênero, através da desoneração ou diminuição de alíquotas, conforme foi feito no direito comparado.

A tributação de absorventes e itens femininos de primeira necessidade com elevada carga tributária não é um fato isolado.

A falta de paridade está arraigada em todo o sistema tributário. A partir do momento que são identificadas as situações de injustiça fiscal, há abertura para realizar o controle social da política tributária, assim como há margem para o controle judicial das escolhas administrativas e legislativas.²⁵

3.2 O Imposto de Renda da Pessoa Física: um óbice à justiça fiscal

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física (IRPF), é imposto da União, tem sua norma de competência oriunda do art. 153, inciso III e § 2º, inciso

²³CABRAL, op. cit., 2021, cap. 3, p. 241-254.

²⁴CABRAL, op. cit., 2021, cap. 3, p. 243-244.

²⁵ROCHA, Isabelle Resende Alves. Imposto de Renda da Pessoa Física e Igualdade de Gênero: Breve Comparação do Brasil com o Sistema Norte-Americano. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 58-71. (Coleção de Direito Tributário e Financeiro).

I da Constituição Federal²⁶. Além disso, suas especificidades são disciplinadas pelo Código Tributário Nacional (CTN), através de leis e atos normativos federais.

Da leitura do texto constitucional, denota-se que a indicação da riqueza tributável pelo IRPF é “renda e proventos de qualquer natureza”.

O IRPF provavelmente é o tributo de legislação mais complexa e dinâmica.²⁷ A base de incidência de tal imposto deve ser a renda líquida, isto é, o acréscimo patrimonial oriundo da aquisição de renda, após a dedução com os gastos e despesas necessárias à manutenção das pessoas físicas. Na atualidade, a legislação pátria aplica tratamento diferenciado na tributação do capital, com prejuízo da renda do trabalho.²⁸

Costuma-se dizer que o imposto sobre a renda e proventos é uma medida mais justa e permite ao contribuinte ter uma noção prática de como ocorre o financiamento estatal. Em virtude disso, é pressuposto lógico que na medida que houver um desenvolvimento econômico maior deveria ocorrer um acréscimo na concentração da política tributária no imposto de renda, por justificar uma expressão mais significativa da pessoalidade do tributo.²⁹

De forma mais específica, conforme a análise dos Grandes Números do IRPF, com os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, é perceptível que essa lógica de justiça fiscal não ocorre na prática, pois há uma disparidade de tratamento entre as maiores rendas em comparação com as menores, assim como dá para reparar que o Imposto de Renda da Pessoa Física é desproporcional entre homens e mulheres, inclusive em relação aos benefícios fiscais.

3.2.1 A desigualdade de gênero mitigada pela ADI 5422

No Supremo Tribunal Federal (STF) a discussão a respeito da aplicação das leis tributárias envolve um debate diferente, mas com efeito direto na mitigação da discriminação de gênero.

Dessa forma, a pesquisa se inclina, igualmente, sobre a principal linha argumentativa que foi considerada para a elaboração do julgado paradigmático no STF, que propaga a influência do estudo acerca da desigualdade de gênero no sistema tributário.

²⁶ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

²⁷ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 327.

²⁸ ROCHA, op. cit., 2021, p. 141.

²⁹ ROCHA, op. cit., 2021, p. 154.

Nesse contexto de desigualdade na tributação do imposto de renda, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em 2015, de forma inédita, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5422³⁰, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

O caso analisado na ADI n. 5422 é considerado como um litígio que abrange a igualdade de gênero com potencial para atenuar o tratamento desigual entre homens e mulheres, tema que envolve a agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)³¹, considerando-se o timbre empregado no parâmetro de busca do banco de dados do próprio STF.

O objeto da ação de controle concentrado de constitucionalidade é o art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/88³², os arts. 5º³³ e 54³⁴ do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR).³⁵

De acordo com o IBDFAM há inconstitucionalidade na incidência do imposto de renda sobre o valor recebido em dinheiro a título de pensão alimentícia, da seguinte forma: (i) há limites constitucionais para o legislador definir o que significa as rendas e proventos de qualquer natureza; (ii) o imposto de renda só pode incidir sobre o aumento do patrimônio, observando-se o interregno para que se proceda o cotejo das entradas e de saídas; (iii) a lei permite que o devedor de pensão alimentícia possa deduzir integralmente a quantia paga ao alimentando, da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda; (iv) os

³⁰ STF. Tribunal Pleno. ADI 5422 MC/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06/06/2022 e embargos de declaração julgados em 03/10/2022.

³¹ A agenda 2030 da ONU, de acordo com as informações coletadas no sítio eletrônico do STF, é um planejamento global para que, no ano de 2030, seja possível alcançar um mundo melhor para todos os povos e nações. No ano de 2015, foi realizada a Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova York, com a participação de 193 estados membros. Em tal oportunidade, foram elencados 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis, dentre os quais, é possível destacar a igualdade de gênero. Os países assumiram o compromisso com a agenda, com o objetivo de adotar medidas disruptivas, abrangentes e indispensáveis para a promoção do Estado de Direito, para a consecução dos direitos humanos, inclusive com uma resposta das instituições políticas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#about>. Acesso em: 13 nov. 2022

³² Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

³³ Art. 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, arts. 3º, § 1º, e 4º).

Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, incisos III a V, e VII) ..

³⁴ Art. 54. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

³⁵ O Decreto nº 3.000/99 foi revogado pelo Decreto nº 9.580/2018, mas não houve alteração significativa na redação dos novos dispositivos, razão pela qual o STF não constatou prejuízo para a análise do caso.

alimentos, em geral, são oriundos do direito de família, para fins de satisfazer necessidades prementes e o sustento de uma pessoa; (v) não é possível atribuir caráter patrimonial ao direito alimentar; (vi) os alimentos não correspondem à materialidade do tributo, pela sua natureza jurídica e finalidade legal.

Por sua vez, a Presidência da República defende a constitucionalidade dos dispositivos normativos questionados, sob a justificativa de que o caso não é de imunidade nem de isenção do tributo. Explica que o contribuinte do tributo é, nesse caso, o credor da pensão alimentícia, e não o alimentante, bem como menciona que a exação tem base de cálculo própria. Por fim, comenta que a incidência tributária discutida não implica tributar o mínimo existencial, mas obedece aos critérios da universalidade, generalidade e progressividade.

De acordo com a manifestação do Presidente do Congresso Nacional, no sentido de reafirmar a constitucionalidade da cobrança do imposto de renda, o que mais chama a atenção é o argumento para a manutenção da incidência tributária, ao invocar a conservação de uma prática que já se arrasta ao longo dos anos, desde a primeira instituição do imposto de renda, com o art. 31 da Lei nº 4.625/1922. Ao final, afirma, até mesmo, não existir tributação do mínimo existencial.

Nesse mesmo sentido, o Advogado-Geral da União reiterou a constitucionalidade sob a premissa de que o rendimento em dinheiro, pago a título de pensão alimentícia, provoca acréscimo no patrimônio do alimentando.

O relator da ação, o Ministro Dias Toffoli, conheceu parcialmente a ação, limitando o pedido de declaração de inconstitucionalidade e o de medida cautelar no que diz respeito ao imposto de renda sobre os valores recebidos em dinheiro a título de alimentos ou de pensão alimentícia, fixados nas relações acobertadas pelo direito de família.

Em relação ao mérito da ação, ao analisar a regra matriz de incidência do imposto de renda, o voto condutor do acórdão, verificou a incompatibilidade dessa tributação com a matriz constitucional do imposto. Na fundamentação, menciona que a jurisprudência do STF e a doutrina especializada, ao tratar do art. 153, inciso III, da Constituição, assentam que a materialidade do imposto está conectada com o acréscimo patrimonial, presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza.

Para além disso, o devedor de alimentos faz uso de sua própria renda ou de seu provento de qualquer natureza, que já é alcançado pela materialidade do tributo, para pagar a pensão alimentícia. Nesse caso, o alimentando não recebe renda nem proventos de qualquer

natureza, mas apenas ocorre uma entrada de valor, cuja quantia é retirada do montante recebido pelo alimentante.

Portanto, há inconstitucionalidade material na legislação objeto de controle concentrado de constitucionalidade.

O Ministro Dias Toffoli mencionou a existência de benefício fiscal do art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95³⁶, que permite a dedução do IRPF da importância paga a título de pensão alimentícia, para justificar, em seguida, que não poderia o legislador, com o intuito de compensar essa renúncia de receita, tributar com o imposto de renda a quantia que é recebida pelo credor de alimentos. A percepção desses valores pelo alimentando consiste, na verdade, em hipótese de não incidência do imposto e, dessa forma, não pode ser alcançada pelo tributo.

Merece relevo o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso que, expressamente, reconheceu a discriminação de gênero por parte do sistema tributário nacional.

Nas suas razões de decidir, o voto-vista reconhece que apesar da igualdade entre os gêneros, ainda é comum que a tarefa de cuidado com a prole seja delegada à mãe após a separação do casal. Por via de consequência, a mulher renuncia a sua vida profissional para se responsabilizar pela atividade de cuidado da família.

Sob a percepção da pensão alimentícia como fato gerador do IRPF, o Ministro Roberto Barroso avalia que o tributo não incide sobre verbas indenizatórias, nem tampouco sobre as verbas utilizadas para garantir o acesso ao mínimo existencial, como é o caso da obrigação de pagar alimentos.

Numa análise mais direcionada à discriminação de gênero pela política tributária, o voto-vista ressalta a anacronia da situação, pois, a mulher, na qualidade de responsável civil e tributária da criança ou adolescente, tem por obrigação declarar a pensão alimentícia, aumentando a base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda.

Dessa forma, a legislação que autoriza a incidência do IRPF sobre pensão alimentícia penaliza com mais severidade as mulheres, por, às suas expensas, suportarem os ônus tributários da verba alimentar.

Eis um exemplo de utilização do direito tributário como forma inconstitucional de discriminar as mães e cuidadoras que, em sua maioria, são as responsáveis pela criação e o trabalho não remunerado da família.

³⁶ Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O Ministro Gilmar Mendes, apesar de ter sido vencido parcialmente em seu voto, trouxe uma análise importante quando reconheceu que apenas aparentemente a legislação é neutra, sob a perspectiva de gênero, por, supostamente, ser aplicada independentemente de quem paga a pensão (homem ou mulher).

A neutralidade, nesse caso, é fictícia porque, estatisticamente, há um montante de 15,67 bilhões de reais de deduções realizadas só com pensão alimentícia, no IRPF 2021, referente ao ano calendário 2020. Desse valor, tão-somente, 390 milhões de reais foram declarados por mulheres, o que representa um percentual ínfimo de 0,0002% da quantia de deduções com imposto de renda comparando-se o pagamento de pensões alimentícias realizados pelos homens.

A complexidade para reverter a injustiça fiscal ocasionada pela lei tributária, que há décadas só fez ampliar a desigualdade de gênero, sobretudo por comprometer a renda das famílias brasileiras, demonstra o tamanho do desafio a ser enfrentado institucionalmente.

Pela reflexão realizada até o momento, é perceptível que a desigualdade tributária entre homens e mulheres aumenta no ambiente familiar, após a maternidade.³⁷

A procedência da ADI 5422 foi no sentido de dar interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

Apesar de a decisão do STF ter a potencialidade de causar disrupção e trazer holofote para o caso, principalmente pelo aspecto vinculante, ainda há uma infinidade de mudanças que precisam ser superadas pelos poderes constituídos e no âmbito social, para fins de superar o déficit representativo nas instituições, pois o controle de constitucionalidade da lei tributária resolve apenas situações pontuais, num contexto de múltiplas discriminações que precisam ser aparadas.

As informações examinadas, referente ao ano-calendário 2020, Exercício 2021, demonstram que os homens são titulares de quantia superior a 70% dos bens e direitos. Por outro lado, dentre os rendimentos isentos, os valores masculinos chegam ao patamar de 68%, enquanto os ganhos femininos que atingem a isenção só ocupam o percentual de 32%.³⁸

Isso significa que os homens são os maiores detentores de patrimônio e, ao mesmo tempo, são os mais favorecidos pelas isenções, por serem maioria a exercer as atividades

³⁷ ROCHA, op. cit., 2020, p. 58-71.

³⁸ BRASIL. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. Ministério da Economia. **Grandes Números IRPF: Ano-Calendário 2020, Exercício 2021.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/receita-federal/Tamb/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/imposto-de-renda/estudos-por-ano>. Acesso em: 07 nov. 2022.

remuneradas que não se encaixam na base de cálculo do imposto de renda, como é o caso dos lucros que são divididos entre os acionistas.³⁹

A tributação do patrimônio agrava a regressividade do sistema tributário, pela menor tributação do capital, bem como por tributar poucas faixas de renda, com pequeno escalonamento de alíquotas. A baixa progressividade do imposto de renda não é suficiente para atingir as maiores riquezas.⁴⁰

Apesar de as mulheres terem um rendimento menor, são as mais afetadas em sua capacidade contributiva. Em média, 65% do rendimento feminino é passível de tributação, mas apenas 57% dos rendimentos masculinos o são.⁴¹

Além dessas situações mencionadas, na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), não há uma discriminação explícita de gênero, mas só o fato de também não haver um método de equilíbrio de renda na declaração conjunta, há um prejuízo para a renda secundária que, geralmente, pertence às esposas e companheiras. De igual modo, a tributação da pensão alimentícia é um fator de alerta para as mulheres que, em sua maioria, ainda ficam responsáveis pela guarda dos filhos.⁴²

A temática discutida até o momento aponta a necessidade de a mulher ser considerada como sujeito pelo direito tributário, mesmo que não haja relação direta entre a carga tributária e o pagamento de menos imposto. A discussão de gênero é, sobretudo, indispensável para pensar a respeito de uma política tributária capaz de fazer justiça fiscal e induzir comportamentos.⁴³

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

³⁹ BARRETO, Andrea Mussnich; GUIMARÃES, Diana Sampaio Bello. A Mulher Empresária: Do Código Civil de 1916 ao Projeto de Novo Código Comercial. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e desafios**: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 2. p. 91-101.

⁴⁰ MELO, Luciana Grassano de Gouvêa (org.). A Tributação da Renda e a Invisibilidade da Mulher Negra no Brasil. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 15-29. (Coleção de Direito Tributário e Financeiro).

⁴¹ COUTINHO, Daniele de Lucena Zanfarlin. O Mito da Beleza e o Estado Brasileiro: Uma Análise da Omissão da Sociedade Brasileira no Combate às Distinções de Gênero e às Exigências no Mercado de Trabalho da Mulher do Padrão de Beleza. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e desafios**: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 2. p. 111-125.

⁴² ROCHA, op. cit., 2021, p. 263.

⁴³ ROCHA, op. cit., 2020, p. 58-71.

A pesquisa iniciou por uma inquietude quanto à compreensão praticamente inegável de que o sistema tributário nacional se baseia no princípio da igualdade. De fato, a Constituição prevê como objetivo fundamental a eliminação das desigualdades, por isso parecia distante identificar a falta de neutralidade como um vestígio da política tributária.

O erro, nesse caso, foi acreditar que os reflexos da discriminação, que se ramificou culturalmente, não seriam capazes de atravessar a complexidade do direito tributário.

No início das leituras já era possível antever o comprometimento da capacidade contributiva dos grupos mais vulneráveis, notadamente as mulheres. Desde o ponto de partida até a linha de chegada, as aparências não enganaram e o senso comum já prenunciava: a lei é transigente com a discriminação de gênero.

Ao longo dos anos, as leis são aprovadas, as políticas públicas são implementadas e as decisões judiciais são prolatadas para favorecer o fisco e os grupos privilegiados.

Enquanto isso, as mulheres não conseguiram sequer alcançar a igualdade de representação e de oportunidades, o que leva a crer que tampouco alcançariam com facilidade a igualdade na política fiscal. A luta pela paridade é perdida diariamente.

Nesse contexto, o tabu da menstruação que já ultrapassa as gerações, não escapa das garras do fisco. A pobreza menstrual que sempre existiu, só ganhou as manchetes e espaço na pesquisa científica há pouco tempo. Com isso, já foi possível perceber que a carga tributária dos absorventes no ordenamento pátrio é uma das mais altas no mundo.

O direito tributário que, aparentemente, não estimula a discriminação de gênero, na realidade, afeta diretamente a vida das mulheres e encarcera o sentimento de justiça fiscal.

Dentre os questionamentos formulados, inicialmente, (i) sobre o viés de desigualdade na política tributária, (ii) acerca do impacto da tributação na igualdade de gênero e (iii) como o sistema tributário pode ser utilizado para mitigar a desigualdade de gênero, há que se fazer algumas considerações.

As provocações que envolvem o debate sobre a tributação e gênero instigam as instituições a se posicionarem e saírem da letargia. Assim, o sistema tributário pode ser utilizado para mitigar a desigualdade sempre que necessário, principalmente para induzir boas práticas.

A partir dos dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, verificou-se que a Fazenda Pública utiliza o imposto de renda da pessoa física de forma equivocada em muitas situações.

Pelo que fora decidido na ADI n. 5422, que traçou os limites da incidência do IRPF da pensão alimentícia oriunda do direito de família, há um pano de fundo que envolve a

discussão de gênero. Isto é, as mulheres são tributadas com mais severidade, o que compromete parcela significativa da sua renda mensal.

Esta abordagem defende que a política tributária deve ser confrontada quando mostrar um viés discriminatório, e, principalmente, que os indivíduos devem despertar para o controle social e judicial de leis discriminatórias, para que as soluções não sejam improvisadas ou sem efetividade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fernanda Lucena de. Limites e consequências da política de concessão de incentivos tributários: Um contexto de crise econômico-financeira no Município de Mossoró. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 27.

BARRETO, Andrea Mussnich; GUIMARÃES, Diana Sampaio Bello. A Mulher Empresária: Do Código Civil de 1916 ao Projeto de Novo Código Comercial. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e desafios**: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 2. p. 91-101.

BARRETO, Edira de Souza. Tributo a Elas: As Mulheres e a Área Fiscal. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e desafios**: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 3. p. 129-140.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL, Decreto 8.271/2014, de 26 de junho de 2014. Altera o Anexo ao Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 jun. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/D8271.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.249/1995, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.147/2000, de 21 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a incidência da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110147.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5422, Rel. Min. Dias Toffoli. Autor: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468279/false>>. Acesso em: 06 nov 2021.

CABRAL, Camila Cavalcanti Rodrigues. Políticas Públicas, Absorventes e o Combate à Pobreza Menstrual. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e desafios**: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 3. p. 241-254.

CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9788584933808. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933808/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CASTRO, Simone P. de. Neoliberalismo e tributação: Uma reflexão inicial sobre a classe, a cor e o gênero do tributo no Brasil. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e desafios**: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 3. p. 141-163.

COUTINHO, Daniele de Lucena Zanfarlin. O Mito da Beleza e o Estado Brasileiro: Uma Análise da Omissão da Sociedade Brasileira no Combate às Distinções de Gênero e às Exigências no Mercado de Trabalho da Mulher do Padrão de Beleza. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e desafios**: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 2. p. 111-125.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 327.

MELO, Luciana Grassano de Gouvêa (org.). A Tributação da Renda e a Invisibilidade da Mulher Negra no Brasil. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 15-29. (Coleção de Direito Tributário e Financeiro).

MENESES, Clara. Ruth Ginsburg e o Papel das Instituições na Igualdade de Gênero. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e desafios**: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 1. p. 07-20.

NUNES, Cleucio Santos. Equidade e justiça como fundamentos de um sistema tributário democrático. In: OLIVEIRA, Eduardo Alves de; SILVA, Verônica Aparecida Magalhães da (org.). **Tributação**: temas atuais. Barueri: Atlas, 2022. Cap. 18. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772131/epubcfi/6/8\[%3Bvnd.vst.idref%3Dttitle\]!/4/4/4%4050:1](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772131/epubcfi/6/8[%3Bvnd.vst.idref%3Dttitle]!/4/4/4%4050:1). Acesso em: 01 nov. 2022.

ROCHA, Isabelle Resende Alves. Imposto de Renda da Pessoa Física e Igualdade de Gênero: Breve Comparação do Brasil com o Sistema Norte-Americano. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 58-71. (Coleção de Direito Tributário e Financeiro).

ROCHA, Isabelle. Tributação e Gênero: Como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

SANTIAGO, Fernanda Cimbra. Ensaio sobre a imprescindibilidade da institucionalização das discussões de gênero e raça na Administração Pública. In: SANTOS, Herta Rani Teles; GUIMARÃES, Juliana Pita (org.). **O Poder Feminino: Entre percursos e desafios**: análise sobre políticas públicas, liderança feminina e tributação. Belo Horizonte: Arraes, 2021. Cap. 1. p. 21-34.

SANTIAGO, Fernanda Cimbra; CRUZ, Celso Ferreira da. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO: um modelo de tributação sem justiça fiscal. In: OLIVEIRA, Eduardo Alves de; SILVA, Verônica Aparecida Magalhães da (org.). Tributação: Temas Atuais. Atlas: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772131. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772131/>. Acesso em: 01 nov. 2022).

SOUZA, Cecília Monte Xavier de; LIMA, Amanda Gabriela Gomes de. Justiça Fiscal e Gênero: Uma Análise sobre a Tributação Diferenciada nos Bens de Consumo Feminino. In: MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODOI, Marciano Seabra de (org.). **Política Fiscal e Gênero**. Belo Horizonte: Letramento, 2020. p. 72-81. (Coleção de Direito Tributário e Financeiro).